



Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da organização da sociedade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da organização da sociedade civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 51.

§ 1º

§ 2º A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira, em violação ao disposto no *caput* deste artigo, impõe restituição em dobro do valor cobrado, independentemente de culpa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 3º A cobrança de tarifas bancárias será considerada indevida, para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, somente quando a organização da sociedade civil houver comunicado formalmente à instituição financeira a existência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de parceria com o poder público e solicitado a abertura de conta específica vinculada à referida parceria, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

